



DECISÃO Nº 276, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.305(j) do RBAC nº 154, relativo à inexistência de um sistema visual indicador de rampa de aproximação no aeródromo público Pedro Vieira Moreira, localizado em Cajazeiras (PB) (CIAD: PB0004).

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

*Considerando* a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

*Considerando* o pedido apresentado pelo Governo do Estado da Paraíba por meio da Gerência Executiva de Aeródromos e Helipontos - GEAH através do Ofício nº 040/2020 – GEAH/CMG, de 3 de julho de 2020, fundamentado por avaliação de risco revisada conforme enviado pelo Ofício nº 057/2020 – GEAH/CMG, de 22 de agosto de 2020 (SEI! 4685206);

*Considerando* o que consta do processo nº 00058.023441/2020-76, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2021,

**DECIDE:**

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pelo Governo do Estado da Paraíba, o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.305(j) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 06, para o aeródromo público Pedro Vieira Moreira, localizado em Cajazeiras/PB (CIAD: PB0004), tendo em vista a ausência de um Sistema Visual Indicador de Rampa de Aproximação para as operações de pouso de aeronaves turbo-jatos ou outras aeronaves com requisitos semelhantes na pista de pouso e decolagem 12/30.

*Parágrafo único.* Esta isenção de requisito terá validade de 12 (doze) meses a partir da sua data de entrada em vigor.

Art. 2º Esta isenção temporária fica condicionada aos seguintes termos:

I - permitidas as operações de pouso diurnas com aeronaves turbo-jato ou outras aeronaves com requisitos semelhantes de orientação de aproximação, limitadas apenas a aeronaves com números Código de Referência 1 e 2;

II - não estão permitidas as operações de pouso noturnas com aeronaves turbo-jato ou outras aeronaves com requisitos semelhantes de orientação de aproximação; e

III- as operações de pouso diurnas com aeronaves turbo-jato ou outras aeronaves com requisitos semelhantes de orientação de aproximação estão limitadas a 2 (duas) frequências por semana.

Art. 3º Esta isenção temporária fica condicionada ao cumprimento das seguintes medidas por parte do operador de aeródromo:

I - manutenção de sinalização horizontal de pista de pouso e decolagem em conformidade com o disposto no RBAC nº 154 e com os requisitos de manutenção previstos no RBAC nº 153, inclusive as sinalizações horizontais de zona de toque e ponto de visada;

II - manutenção da área disponível para provimento de Área de Segurança de Fim de Pista (RESA) parcial na porção anterior à cabeceira 12 de acordo com os requisitos de manutenção previstos no RBAC nº 153; e

III - disponibilização de Sistema Visual Indicador de Rampa de Aproximação até ao final do período de validade desta Decisão.

Art. 4º As defesas para mitigação dos riscos que embasaram a isenção temporária devem ser mantidas durante a vigência da Decisão.

Art. 5º Os cenários operacionais que embasaram a isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco à segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 6º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência aos novos operadores aéreos (aviação geral) sobre a avaliação de risco que embasou esta Decisão.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 29/01/2021, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5297177** e o código CRC **172C00DB**.

---